



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723589/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.030 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente PAULO CESAR DE CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DSDP. DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. ENTREGA TEMPESTIVA. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Restando comprova, por documentação hábil e competente, que a declaração de saída definitiva do país original foi transmitida tempestivamente, nos termos da legislação de regência vigente à época dos fatos (art. 9º, I da IN SRF nº 208/2002, em sua redação original), deverá ser afastada a aplicação da multa exigida.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2006, **em razão da entrega intempestiva da Declaração de Saída Definitiva do País**, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração da multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 874,35 (fls. 8).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador habilitado, apresentou impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, que por se tratar de DSDP apresentada em véspera da viagem, ela não se sujeitaria a prazo, da forma como ocorre com a declaração de ajuste anual, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado mediante exoneração da multa exigida.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE (fls. 20/21), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Comprovando-se nos autos que a Declaração de Saída Definitiva do País foi apresentada fora do prazo previsto na legislação tributária, a multa exigida deve ser mantida.

Cientificado da decisão, em 20/03/2013 (fls. 26), o contribuinte, por seu procurador habilitado interpôs, em 23/03/2013, recurso voluntário (fls. 27/28), registrando que a DSDP original foi transmitida em 12/08/2006 às 13:54:39, recibo n.º 00.42.53.44.24-04, portanto antes da saída definitiva do Recorrente do país, que ocorreu em 14/08/2006, sendo certo que a fiscalização baseou sua análise da última DSDP retificadora apresentada em 09/04/2007, o que afasta a intempestividade alegada, requerendo, ao final, o cancelamento da multa indevidamente imposta.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 29/36.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da entrega intempestiva da Declaração de Saída Definitiva do País – da multa aplicada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve o lançamento em face da entrega intempestiva da DSDP, importando na aplicação da multa **no valor de R\$ 874,35**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cópia integral do relatório gerencial de declarações emitido pela RFB, atestando os registros de entrega das DSDP original e retificadoras referentes ao ano-calendário de 2006 (fls. 31/32).

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 21):

A Declaração de Saída Definitiva do País (fl.10) informa que a caracterização da condição de não-residente **ocorreu em 14/08/2006**.

Dessa forma, diferentemente do que alega o sujeito passivo, a apresentação da declaração **deveria** observar o prazo determinado na redação original da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, vigente naquela época:

Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve:

I - apresentar, **até a data da saída do Brasil**, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues; (Grifei)

No presente caso, a Declaração de Saída Definitiva do País **foi apresentada em 09/04/2007 (fl.08), portanto, de forma intempestiva**.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, não se discute que o prazo para se proceder à entrega da DSDP, ao teor art. 9º, I da IN SRF nº 208, de 27/09/2002 (com redação vigente à época dos fatos), limitava-se à data que o contribuinte se retirasse em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário, e referia-se ao período em que tivesse permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e não entregues até a data da respectiva saída definitiva. Tal regra vigorou até 31/12/2008, por força dos arts. 2º e 3º da IN RFB nº 897, de 29/12/2008.

Não obstante, ao teor do relatório gerencial da RFB acostado aos autos (fls. 31/32), pode-se constatar que a análise realizada e que gerou a autuação partiu da **DSDP retificadora** apresentada em 09/04/2007, sendo certo que o Recorrente que saiu definitivamente do país em 14/08/2006, havia apresentado a **DSDP original em 12/08/2006** (fls. 29 e 32), portanto dentro do prazo regulamentar previsto pela legislação de regência, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a multa aplicada por suposta entrega intempestiva da declaração de saída, e torno insubsistente o crédito tributário lançado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a multa aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto